DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 51/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17682/2013
PROTOCOLO	: 1454964
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: CAMARA MUNICIPAL DE LADARIO
INTERESSADO	: MAURO BOTELHO ROCHA - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO - INTIMAÇÃO - RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO – OFÍCIO E COMUNICAÇÃO.

Diante de irregularidades constatadas em Relatório de Inspeção realizada junto a Câmara Municipal e mantidas mesmo após a intimação do Gestor para apresentar justificativas e documentos, é de se declarar irregular os atos de gestão praticados no período inspecionado, porque descumpridas as previsões contidas na Lei Federal n. 8.730, de 10 de novembro de 1993, c/c o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429, de 2 de junho de 1992; artigos 83 e 86 da Lei Federal n° 4.320/64; artigo 12 da Lei Federal n" 8689/93 e artigo 36 da Lei Complementar n° 141/2012, nos termos do artigo 42 *caput* e incisos V ao IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

O Gestor responsável pelas irregularidades há de ser multado quando caracterizado que houve a prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do art. 59, inciso II, c/c o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII, e IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno;

Identificados que sejam atos que causaram danos ao erário, é de se impugnar o valor correspondente responsabilizando o Gestor por sua restituição aos cofres públicos por infringência à Lei Federal 8.666/93 – art. 2º -, e Lei Federal n. 4.320/64 – art. 83 a 89.

É de se recomendar que o atual Gestor observe com maior cuidado os princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal e ainda no art. 6º[1] do Decreto-Lei n. 200/67;

Diante de irregularidade decorrente de ausência de remessa de documentos à Corte de Contas, é de se determinar que o Gestor cumpra com essa responsabilidade.

Identificando-se nos autos a ocorrência de exercício ilegal de profissão, há de ser oficiado ao Conselho correspondente para a adoção de providências que entender.

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos decorrem da Inspeção realizada junto a Câmara Municipal de Ladário/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, quando era ordenador de despesas do órgão o Senhor Mauro Botelho Rocha, consoante demonstra o Relatório n. 079/2013.

No citado relatório foram registradas pela Equipe de Inspeção diversas irregularidades abaixo identificadas:

> V - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - 5.1 a 5.10;
> VI - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS - 6 1;
> VII – LICITAÇÃO -7 1 ;

[1] Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

I - Planejamento.

II - Coordenação.

III - Descentralização.

IV - Delegação de Competência.

V - Controle.

VIII - CONTRATOS-SUBITENS 8.1, 8 2;
IX-PESSOAL;
X-DIÁRIAS;
XII - CONTROLE DE COMBUSTÍVEL;
XIII - CONTROLE INTERNO;
XIV-BENS MÓVEIS.

Determinei a intimação do Ordenador de Despesas responsável pelo período da apuração bem como do atual, visando oportunizar manifestação quanto a ditas irregularidades, o que ocorreu consoante demonstram os documentos de f. 409/411 e 414, tendo comparecido o atual Presidente da Edilidade com requerimento de prorrogação de prazo para atendimento o que deferi – f. 419.

Em seu retorno aos autos informou que o Ex-Presidente estava respondendo aos termos das intimações – f. 422, e os autos demonstram às f. 424/427; 430/433; 435/498, a vinda das justificativas e documentos e sobre os mesmos houve nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 14243/2014, na qual descreve cada irregularidade, a defesa apresentada pelo Ordenador de Despesas, e a conclusão a respeito, *verbis:*

> *Em face ao exposto, entendemos pela permanência das irregularidades apontadas nos itens: V: 5.1 a 5.5-1 e 5.5-2, 5.5-6, 5.6 a 5.10; VII; VIII: 8.1 e 8.2; IX; partes do X; XII; XIII e XIV.*

Com essa conclusão determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que no Parecer n. 4835/2015 descreve ambas as manifestações da 5ª Inspetoria, bem como pontua item por item as irregularidades destacando que *As ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.*

Em prosseguimento colacionou posição doutrinária de Hely Lopes Meirelles no sentido de que *toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei* e no mesmo sentido citou Diógenes Gasparini e caminhando em direção à conclusão do parecer asseverou:

> Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a

> aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Concluiu o Ministério Público de Contas no sentido de que esta Corte de Contas aplique multa ao Ordenador de Despesas e igualmente impugne o montante de R$ 229.204,42 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), especificando cada uma das parcelas correspondentes, sugerindo que haja a determinação ao atual responsável pela Edilidade quanto aos seguintes pontos:

> a) O envio dos contratos e respectivos Temos Aditivos, listados às fls. 21/22 do Relatório de Inspeção nº 079/20123, para autuação e julgamento individualizados, sob pena de impugnação total de valores, além de sugerir o monitoramento, nas próximas inspeções/auditorias, levadas a efeito no órgão com o fito de averiguar a regularização da fiscalização da execução dos contratos firmados entre a Instituição e empresas privadas, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012;
> b) A implantação, devidamente comprovada, do Controle Interno na Câmara Municipal de Ladário/MS, ação que será monitorada nas próximas Auditorias levadas a efeito na Instituição, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012;
> c) O controle e adequação dos valores pagos a titulo de diárias e sua correta prestação de contas, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012, devidamente comprovado nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impugnação total de valores.
> d) A regularização da normatização para a fiscalização e controle no recebimento de serviços e mercadorias pela Instituição nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
> e) A atualização da Declaração de Bens e Valores dos servidores da Câmara Municipal de Ladário/MS, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal 8.730 de 10 de novembro de 1993.

Prosseguiu o Ministério Público de Contas em seu indicativo de julgamento que se oficie à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com cópia destes autos ante ao indício de improbidade materializada na contratação da empresa A.E Ferreira, que tem como sócio proprietário o Senhor Ronaldo Marques Ferreira, que também é servidor da Câmara Municipal de Ladário, ocupando o cargo de Contador e finaliza entendendo que esta Corte de Contas recomende que o Responsável pela Edilidade se atenha aos princípios que norteiam a administração pública, para não incorrer nos mesmos erros. É o relatório.

III – VOTO:

Como relatado, trata-se de Inspeção realizada na Câmara Municipal de Ladário/MS, no ano de 2012, compreendendo os meses de janeiro a dezembro, quando era Presidente o Senhor Mauro Botelho Rocha, e informa o Relatório n. 079/2013 que diversas irregularidades foram encontradas como já anotado, e que foram regularmente intimados, tanto o Ordenador de Despesas à época da Inspeção quanto o atual, sendo que o primeiro veio aos autos com justificativas e documentos, que foram parcialmente aceitos pela 5ª Inspetoria em sua Análise n. 14243/2014 de f. 500/519, e para melhor compreensão deste Tribunal Pleno, dada a extensão das análises quanto às respostas, entendo ser importante apresentar, colocando em primeiro lugar a irregularidade apontada e em seguida a resposta apresentada e a posição final expendida pela Especializada:

Item V – Documentos Comprobatórios:

1. Ausência de normatização sobre a fiscalização dos contratos e atestação para o recebimento de mercadorias e serviços na Câmara Municipal, bem como não há assinaturas dos responsáveis (contador e ordenador de despesa), nas notas de empenhos e pagamentos (pagas com cheque), nem atestação nas notas fiscais por 2 (dois) servidores, (...) – docs. f. 31 a 35;

RESPOSTA – O responsável em suas justificativas informou que a irregularidade foi sanada, onde o contador e o ordenador de despesas já assinaram as notas de empenhos e pagamentos que faltavam as suas respectivas assinaturas, bem como um servidor da Câmara atestou no verso das notas fiscais os devidos recebimentos, sendo enviados alguns comprovantes, peça 14, fs. 6 a 32.

ANÁLISE: Conforme informado, verificamos que as assinaturas nos documentos e atesto de recebimentos nas notas fiscais, foi realizada posteriormente a efetiva realização das despesas. Conforme o Prof. Sebastião Rios Jr., a liquidação "não se limita à simples atestação do recebimento do material ou da prestação dos serviços, como muitos entendem. Consiste em examinar a regularidade da despesa e se foi observado em conjunto de elementos afetos a diversos segmentos da Administração. Esses elementos relacionam-se à regularidade da licitação, contrato, empenho, documentação do credor, exatidão dos cálculos, além da recepção do material ou prestação de serviços. O liquidante da despesa instruirá o processo com o resultado de sua verificação" (in revista de Administração Pública, IOB, OUT. 1997, P.45).

Portanto, entendemos pela improcedência das justificativas.

2. Despesas pagas com Notas de Empenhos a "posteriori" às Notas Fiscais emitidas, bem como constando ainda, despesas estranhas às atribuições da Câmara Municipal, (...) Total de R$ 4.232,72 (quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos);

RESPOSTAS – O responsável informou que foram apenas algumas notas fiscais adquiridas através de requisição e que após a emissão da nota fiscal foi empenhada e paga, não trazendo prejuízo ao erário, apenas um erro formal e que não se repetirá esse erro.

ANÁLISE: **Entendemos pela improcedência das justificativas apresentadas.**

3. Despesas em período de recesso parlamentar – combustível e publicações de atos oficiais -, contrariando o Art 35 da Lei Orgânica do Município de Ladário no valor de R$ 5.117,40 (cinco mil cento e dezessete reais e quarenta centavos) – docs de f. 152 a 159;
 RESPOSTAS – O Órgão em suas justificativas, quanto aos itens e subitens supracitados, informa que a Câmara permanece aberta ao público no período de recesso parlamentar, com funcionários de plantão e a presidência atendendo normalmente sua função.
 ANÁLISE: **Entendemos pela improcedência das justificativas**, cujas despesas ocorreram no período de recesso parlamentar e totalizaram R$ 5.117,40, contrariando o Art. 35 da Lei Orgânica do Município de Ladário, de 1990, que dispõe:

> *Art. 35 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.*

 Portanto, item não saneado.
4. Pagamentos a empresas locais referentes à retenção em folha de pagamento dos Servidores e Vereadores de despesas pagas pelo erário e descontadas dos Servidores a titulo de consignações de Farmácia e Posto de Combustível, (durante o exercício/2012), sem documentos de autorização e ou, termo de credenciamento – valor de R$ 4.514,35 (quatro mil, quinhentos e catorze reais e trinta e cinco centavos) – docs. f. 160/179;
 RESPOSTA – O Órgão encaminhou cópias de solicitação para fornecimento de combustíveis e débito em folha, bem como autorização dos servidores e vereadores referente a aquisições de combustíveis do Auto Posto Paiaguás Ltda. de Corumbá/MS. Sendo informado que se trata de Convênios.
 ANÁLISE: **Entendemos pela improcedência das justificativas**, tendo em vista que a solicitação ao referido Posto de combustível e autorização dos servidores (peça 14, fs. 37/38), não foi deferida ou formalizada por ambas as partes, bem como restou formalizações

de contrato de medicamentos e do Auto Posto Ladário Ltda., para tais consignações, infringindo o art. 74 da CF.

5. Conforme Relação de Empenhos por Credor/2012 (extrato por credor geral/2012 em ordem alfabética) verificou a ocorrência de despesas sem procedimentos licitatórios, em valor de R$ 146.555,19 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) – docs. f. 222/229;

 RESPOSTA – O responsável em suas justificativas informa que os subitens mencionados acima (5.5.1 a 5.5.5), tratam de despesas realizadas durante todo o ano de 2012, sendo despesas aleatórias e realizadas conforme as necessidades.

 Quanto ao Item 5.5.1, foi informado que a empresa A. E. Ferreira é individual, conforme CNPJ em anexo (peça 14, fs. 33), comprovando que o Sr. Ronaldo Marques Ferreira não é sócio proprietário da referida empresa.

 ANÁLISE: **Entendemos pela improcedência das justificativas** dos subitens 5.5.1 e 5.5.2, tendo em vista que a empresa A. E. Ferreira com despesas no total de R$ 50.638,40 – referentes aos serviços de contabilidade, fotocópias, impressões e encadernações, não tem o registro no CRC/MS, estando, portanto, inabilitada para a prestação de serviços contábeis (Resolução do CFC nº 1390/2012), bem como as despesas se referem à parcela de um mesmo serviço e compra, sem procedimento licitatório. O mesmo ocorrendo com a empresa A. R. Pessoa – ME com despesas no total de R$ 44.000,00, uma vez que o Parecer de Dispensa de Licitação (peça 14, fs. 36) foi emitido em 2011. E ainda, não foram encontrados controle/requisições e ou relatórios das atividades e publicações veiculadas, das empresas respectivamente mencionadas, para comprovação da liquidação da materialização das despesas pagas.

 Quanto aos subitens 5.5.3, 5.5.4, e 5.5.5, **entendemos pela procedência das justificativas,** uma vez que as despesas não se referem a parcelas de um mesmo serviço ou compra ou aliena-

ção de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, (Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93).

Quanto ao item 5.5.6 – Verificamos que o Credor Massetti Assessoria e Consultoria S/C Ltda, firmou um Termo Aditivo ao Contrato de 2011, conforme mencionado no item 8.1 – Da Não Remessa de Contratos e Termos Aditivos, no valor de R$ 3.000,00 mensais com vigência de 12 (doze) meses, o que totalizaria R$ 36.000,00. Entretanto, o extrato por credor do mesmo (relação geral/2012), totaliza R$ 45.150,00. Portanto, a diferença de R$ 9.150,00 foi contratado sem o devido procedimento licitatório. Verificamos, ainda, que houve um pagamento referente a levantamentos de dados econômicos para estipular o Duodécimo, do exercício de 2012, no valor de R$ 6.850,00. Anexos comprovantes de janeiro/12 (R$ 4.300,00) e do levantamento mencionado. Documentos f. 222 a 229, do Relatório, peça 1.

RESPOSTA – O responsável em suas justificativas informa que quanto à diferença encontrada, são serviços extras do contrato, e que não atingiu o limite para realização de procedimento licitatório.

ANÁLISE: **Entendemos pela improcedência das justificativas** uma vez que as despesas acima do valor contratado foram de R$ 9.150,00, sem procedimentos licitatórios, bem como o valor mensal pago foi em sua maioria de R$ 4.000,00 mensais e não R$ 3.000,00, conforme aditado e contratado. E por outro lado foram pagos valores extras como o do cálculo do duodécimo, serviços de assessoria já inclusos no contrato.

6. Conforme extratos por credores geral/2012 e através dos comprovantes de pagamentos (NE, OP, N Fiscais de Serviços), anexos verificou-se que não ha qualquer indicação de execução física da comprovação da liquidação e materialização da despesa paga, das empresas contratadas abaixo relacionadas, solicitados através de SD, no valor de R$ 185.788,40 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) – docs. f. 230/239;

RESPOSTA – O responsável informou que quanto à liquidação e comprovação das despesas, já foi sanada em conformidade com o item 5.1 do Relatório.

ANÁLISE: **Entendemos pela improcedência das justificativas**, pois não foram apresentados os Relatórios dos serviços prestados de Assessoria e Locação de software, apenas notas fiscais e atestação de recebimento "a posteriori". Quanto às empresas A. E. Ferreira e A. R. Pessoa as despesas foram realizadas sem procedimentos licitatórios, conforme itens 5.5.1 e 5.5.2.

7. Despesa com aquisição de lanches (sem requisições) no total de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) da empresa Iracildo Maciel Junior - ME (Panificadora Maciel), classificada erroneamente na dotação 33 90 35 - Serviços de Consultoria. – docs. 240/243;

 RESPOSTA – O responsável justificou que de fato a classificação da dotação de aquisição de lanche, foi errônea, e que, no entanto, as mesmas são despesas correntes, não havendo prejuízo ao erário.

 ANÁLISE: **Entendemos pela procedência das justificativas**.

8. Despesa sem comprovante da nota fiscal da empresa A E Ferreira, conforme Nota de Empenho nº 168, de 22/05/12 e Ordem de Pagamento n° 415, de 21/12/12 no valor de R$ 1. 150,00, com pagamento a maior, cuja diferença de R$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) sujeita a glosa. – docs. 244/246;

 ANÁLISE: Entendemos pela improcedência das justificativas, uma fez que não foi comprovado o pagamento de R$ 1.535,00, conforme cheque nº 857782 de 12 de dezembro de 2012 (período de recesso) e sem comprovante da nota fiscal, bem como a nota de empenho e pagamento de R$ 1.150,00 é inferior ao valor do referido cheque.

 Portanto, item não saneado.

9. Despesas com aquisições de materiais de limpeza, higiene e outros, com indício de superfaturamentos e em grandes quantidades de aquisições, totalizando no exercício de 2012 o valor de R$ 74.669,39 (setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) considerados fora dos parâmetros da Câma-

ra Municipal de Ladário, uma vez que não há gabinetes para os 9 (nove) vereadores, apenas o da Presidência (com banheiro), uma Secretaria e o Setor Contábil, além da Copa, 02 (dois) Banheiros e do Plenário, com uma Sessão Plenária semanal, com poucos servidores – docs. f. 247/267;

RESPOSTA – O Órgão informou que não ocorreu superfaturamento e sim um erro na emissão da nota fiscal como alguns itens, sendo levada em conta a embalagem com várias unidades, ocasionando tal discrepância. E quanto à aquisição de grande quantidade de alguns produtos, foi informado que o espaço da Câmara é cedido com frequência para conferências, palestras e reuniões, realizadas pela Prefeitura Municipal, entidades associações e sindicado dos servidores e a todos os fins para atender a comunidade ladarense, (conforme algumas solicitações anexas à peça 14, fs. 60 a 70), onde são consumidos produtos de limpeza e consumo em geral, sendo a Câmara Municipal o único espaço no Município para tais reuniões.

ANÁLISE: **Entendemos pela improcedência das justificativas**, uma vez que a Câmara Municipal não pode arcar com despesas de outros órgãos e entidades, fugindo da finalidade do Poder Legislativo.

10. Despesa com aquisições de produtos estranhos para a Câmara Municipal e em grande quantidade, da empresa Esteves e Lima Ltda, conforme Nota Fiscal n° 0605, de 18/10/2012, no total de R$ 1 367,65 (hum mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) – docs. 268/271;

RESPOSTA – O Órgão informou a mesma resposta mencionada, no item 5.9 acima.

ANÁLISE: **Entendemos pela improcedência das justificativas** apresentadas.

Item VI – Remuneração dos Agentes Políticos:

Entendimento de que a fixação não poderia ter sido por Resolução, aduzindo que contrariou o art. 37, inc. X da Constituição Federal;

RESPOSTA – O Órgão informou que se trata de uma lei específica, pois se refere a Subsídio de Vereadores para Legislatura 2009 a 2012, não ferindo nenhum ato Constitucional.

ANÁLISE: **Entendemos pela procedência das justificativas**, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 25/2000, artigo 29, VI, com vigência a partir de janeiro de 2001, suprimiu a afirmação de que o subsídio dos Vereadores haveria de ser fixado por lei, mas manteve inalterado o comando Constitucional no tocante a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, como consta no artigo 29, inciso V.

Item VII – Licitação:

Verificamos que o Sr Ronaldo Marques Ferreira, (presidente da comissão de licitação) e contador da Câmara Municipal no período inspecionado, portanto, caracterizando segregação de função, contrariando os artigos 31 e 74 da CF/88;

RESPOSTA – O Órgão informou que o contador ocupa o mesmo cargo do Presidente da Licitação, não havendo nenhum impedimento Constitucional.

ANÁLISE: **Entendemos, pela improcedência das justificativas** e caracterização de segregação de função, contrariando os artigos 31 e 74 da CF/88.

Item VIII – Contratos:

1. Verificamos que durante o período inspecionado foram firmados 02 (dois) termos aditivos aos contratos administrativo/2011, não encaminhados para o Tribunal de Contas, sendo:
 a) Convite n° 001/2011 – Contrato n. 001/2011 e 1º Termo Aditivo - Prestação de serviços de locação de software abrangendo sistema de contabilidade pública, folha de pagamento, patrimônio e licitação para a Câmara Municipal de Ladário/MS - R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais e R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) anuais;
 b) Convite n. 002/2011 – 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 002/2011 - Prestação de serviços de assessoria e consultoria, em

todos os trâmites administrativos de natureza contábil – R$ 3.000,00 (três mil reais) e R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) anuais;

2. Não há, na Câmara Municipal funcionário designado para o acompanhamento da execução contratual, notadamente, quanto aos contratos de prestação de serviços – docs. f. 298/315.

 RESPOSTAS 8.1 e 8.2 – O responsável informou que estão encaminhando em anexo cópia dos termos aditivos elaborados no exercício de 2012. E quanto ao subitem 8.2 (Fiscal do Contrato) o responsável não se manifestou.

 ANÁLISE: **Entendemos pela improcedência das justificativas**, tendo em vista que não foram anexados os termos aditivos supracitados, sendo encaminhado à peça 14, fs. 34/35, (outro Termo Aditivo), o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 001/2013 (apenas o Termo, sem documentação) e, ainda, não se manifestou quanto ao Subitem 8.2 – Fiscalização da Execução dos contratos.

 Vale ressaltar que os Termos Aditivos supracitados deveriam ser encaminhados em separado, para autuação, comprovando nos autos apenas pelo Ofício e Recibo do Protocolo.

Item IX – Pessoal:

1. A entrega da declaração de bens anual não está sendo exigida e tampouco atualizada pelo Setor de Recursos Humanos do legislativo;
2. Que através de Resolução foi estabelecido e alterado o Plano de Cargos e retribuições pecuniárias da Câmara Municipal e no entender da Inspetoria haveria de ser por lei nos termos do art. 37, X da Constituição Federal de 88. – docs. f. 316/336.

 RESPOSTA – O responsável não se manifestou sobre o assunto.

 ANÁLISE: **Item não saneado.**

Item X – Diárias:

1. Verificou-se que foram concedidas diárias no período inspecionado, aos vereadores e servidores no total de R$ 239.176,00 (duzentos e trinta e nove mil, cento e setenta e seis reais), em desacordo

com a Resolução que a instituiu, visto que as notas de empenhos e pagamentos não constam a quantidade de diárias e as localidades das mesmas, bem como divergem dos valores fixados em espécie e quantidades de diárias;

2. Contudo, vale ressaltar que os valores fixados na Resolução n° 170/2011 para os vereadores e servidores da Câmara de Ladário/MS, de R$ 980,00 e R$ 550,00 (dentro do Estado) e R$ 1 250.00 e R$ 830.00 (fora do Estado), respectivamente, são superiores aos valores fixados por meio do Decreto n** 1 666/2010, de 12 de maio de 2010, para o Prefeito e Vice-Prefeito de Ladário/MS, no valor de R$ 354,00 (no Estado) e R$ 442,00 (fora do Estado). – docs. 337/392.

 RESPOSTA – O responsável encaminhou em anexo cópias de alguns dos relatórios de viagens, anexos à peça virtual 24, fs. 39 a 59.

 ANÁLISE: Verificamos que os comprovantes enviados são: cópias de ofícios de solicitação de diárias, bem como Relatórios de Viagens (sem mencionar os resultados alcançados) e declarações de comparecimentos da União das Câmaras de Vereadores de Mato Grosso do Sul e Assembleia Legislativa, totalizando apenas 12 (doze) comprovações de diárias, datadas e assinadas no exercício de 2012. Por outro lado, não foi justificada a razão da não entrega ou não apresentação desses comprovantes à equipe de Inspeção. Entretanto, vale ressaltar, que o valor das Diárias da Câmara Municipal de Ladário, no valor de R$ 980,00 e R$ 1.250,00, dentro e fora do Estado, são superiores às do Prefeito e Vice-Prefeito de Ladário em 276,83 % e 282,80%, respectivamente. Lembrando ainda, que o total das diárias atingiu o montante de R$ 239.176,00, o equivalente a 18,86% do Duodécimo recebido (R$ 1.267.861,68). E com os comprovantes enviados, temos: 12 x R$ 980,00 = R$ 11.760,00.

 Portanto, **entendemos que o responsável justificou apenas parte da irregularidade.**

Item XII – Controle de Combustível:

Câmara Municipal possui 01 (um) veículo Marca VW, tipo Kombi PICK UP, Placa HQH 5688, conforme consta no Livro de Inventario (Doação) e foi verificado que não há controle de consumo de combustível através de requisição ou outros meios, bem como do controle por quilometragem ou média de consumo, contrariando o disposto no artigo 74 da CF/88, sendo necessária a apresentação de relatório sob pena de glosa.

RESPOSTA – O responsável não se manifestou sobre o assunto.

ANÁLISE: Item não saneado.

Item XIII – Controle Interno:

A Câmara Municipal de Ladário não implementou o sistema de controle interno, apesar da exigência constitucional, prevista no artigo 74 da CF/88, no artigo 76 da Lei 4.320/64, Lei Complementar n° 101/00 no seu artigo 59 e na Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

RESPOSTA – O responsável informou que o Controle Interno é efetuado pela empresa de consultoria daquela Casa de Leis Municipal.

ANÁLISE: **Entendemos pela improcedência das justificativas**, tendo em vista a infringência das normas em vigor.

Item XIV – Bens – Bens móveis:

Encontra-se registrado no Balanço Patrimonial/2012 - Bens Móveis no montante de R$ 158.863,41 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), não havendo termos de responsabilidade pela guarda dos bens/2012, apesar da constituição de comissão inventariante, Portaria n° 009/2013, de 06 de março de 2013 Anexos Termo de Verificação de Bens/2012 e Livro de Inventário. Docs. 397/404.

RESPOSTA – O responsável não se manifestou.

ANÁLISE: **Permanece a irregularidade.**

Em que pese à extensa exposição quanto às irregularidades e as justificativas postas pelo Responsável, bem como a análise final da 5ª Inspetoria, entendemos que esta foi a melhor maneira para demonstrar o que efetivamente foi constatado junto a Câmara Municipal de Ladário, e é possível ver que, no

dizer da Especializada, apenas dois itens foram solucionados – *forma de fixação dos subsídios* e *aquisição de lanches* -, e outros dois parcialmente supridos – *subitens 5.5.3, 5.5.4, e 5.5.5 quanto as despesas que não se referem a parcelas de um mesmo serviço ou compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, (Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93).* e *diárias dos Vereadores e Servidores.*

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas consoante se observa do parecer de f. 520/530, onde demonstra cada um dos itens, como igualmente apresentamos, para, ao final, sugerir um julgamento com aplicação de multa, impugnação de valores que são descritos às f. 527/528, determinação a que o atual responsável envie contratos e termos aditivos para autuação e julgamento em separado, e ainda que se oficie ao Ministério Público Ordinário para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, recomendando ainda ao responsável maior observância às normas legais, com comunicação do resultado do julgamento.

Com todo o respeito que dedico tanto ao trabalho desenvolvido pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, quanto pelo Ministério Público de Contas, manifesto posicionamento diverso quanto a dois itens cujas justificativas não foram acolhidas por ambos.

No primeiro caso, no tocante as despesas realizadas pela Câmara Municipal no período do recesso parlamentar que segundo aduziu a Especializada, não poderiam ter ocorrido – f. 504/505 – item 5.3 -.

Ora, esta afirmação não merece acolhida diante de um fato notório, qual seja, o recesso parlamentar não representa o fechamento das portas da Câmara para atendimento ao público ou ainda encerramento de seu expediente, mas unicamente período em que não se realizam as Sessões Ordinárias, porque as Extraordinárias, caso convocadas, devem ser realizadas e assim dizer que nesse período não podem ocorrer despesas como as trazidas pela 5ª Inspetoria – combustível R$ 117,40 e publicações oficiais R$ 5.000,00 (cinco mil reais), destaco ainda que quanto a esta última, a todo evidente que deve existir contrato mensal de divulgação que não se suspende no período do recesso.

Assim, acolho a justificativa trazida pelo Ordenador de Despesas às f. 505 e afasto a impugnação pretendida pelo Ministério Público de Contas a este título, no valor total de R$ 5.117,40 (cinco mil, cento e dezessete reais, e

quarenta centavos).

Já no segundo caso, quanto às despesas pontuadas como irregulares e com indícios de superfaturamento, que constam às f. 510/513 – itens 5.9 e 5.10 - , cujas justificativas não foram acolhidas pela 5ª Inspetoria e pelo Ministério Público de Contas, me permito discordar em parte uma vez que, como é ressabido, as instalações das Câmaras Municipais sempre foram e são utilizadas, tanto pela Prefeitura Municipal porque determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 9º, § 4º - que realize audiências públicas na Comissão da Câmara para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre, quanto por entidades ou associações porque a maioria dos municípios não dispõem de locais apropriados, mais ainda, por vezes são utilizadas as instalações para formaturas de escolas e universidades.

Nesse sentido, não se pode simplesmente ignorar que ditas utilizações não geram despesas de diversas naturezas como apontadas pelo Relatório da inspeção realizada, e, a todo evidente que são superiores a uma despesa se a utilização fosse exclusiva pelos Vereadores em dias de Sessão e todas essas despesas são pagas pela própria Câmara.

Não estou querendo aqui afastar a questão de eventual superfaturamento e de excesso de volume/quantidade nas aquisições feitas, mas é de se reconhecer que nesse sentido o relatório apresentado não permite uma impugnação de valor, porque não temos uma pesquisa de mercado e igualmente não temos uma avaliação de utilização por período ou mesmo por metro quadrado dos espaços, e em caso de dúvidas entendo que se deve acolher a justificativa trazida pelo Ordenador de Despesas de f. 513.

Por todo o exposto e mesmo diante do acolhimento de parte das justificativas apresentadas, restou claro que houve o descumprimento ao disposto no art. 37, *caput*[2], da Constituição Federal, art. 2º e seu Parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93[3], e ainda o disposto nos artigos 83, 85 a 89 da Lei

[2] Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[3] Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Federal n. 4.320/64[4], e por esses motivos e acolhendo em parte a posição adotada pelo Ministério Público de Contas **VOTO:**

1. Pela aplicação de **multa** em **1.938,99 (**um mil, novecentos e trinta e oito e noventa e nove) UFERMS, que corresponde a **20% (vinte por cento)** do valor do dano causado ao erário, estimado este em **R$ 209.023,87** (duzentos e nove mil, vinte e três reais e oitenta e sete centavos), em face ao Senhor Mauro Botelho Rocha, CPF n. 379.135.651-87, residente na cidade de Ladário/MS, à Rua Saldanha da Gama, 592 – centro, Presidente da Câmara Municipal de Ladário no período inspecionado, nos termos do art. 44, inc. I, c/c o art. 45, inc. II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal;
2. **Pela impugnação da importância de R$ 209.023,87** (duzentos e nove mil, vinte e três reais e oitenta e sete centavos), a ser devolvida aos cofres municipais pelo Senhor Mauro Botelho Rocha, já identificado no item anterior, por infringência à Lei Federal 8.666/93 – art. 2º -, e Lei Federal n. 4.320/64 – art. 83 a 89 -, que assim de discrimina:
 a) **R$ 4.232,72** (quatro mil duzentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), devido a empenho a posteriori – f. 504 – item 5.2;

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

[4] Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

b) **R$ 50.638,40** (cinquenta mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), devido à contratação da empresa A.E Ferreira, referentes aos serviços de contabilidade, fotocópias, impressões e encadernações, que não tem o registro no CRC/MS, estando, portanto, inabilitada para a prestação de serviços contábeis (Resolução do CFC nº 1390/2012), bem como as despesas se referem à parcela de um mesmo serviço e compra, sem procedimento licitatório – f. 507/508 – itens 5.5.1 e 5.6;

c) **R$ 44.000,00** (quarenta e quatro mil reais), decorrentes de pagamento de serviços prestados em publicações de jornais sem qualquer comprovação de efetivação e ainda de sua liquidação - f. 508 – item 5.6;

d) **R$ 9.467,75** (nove mil quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), dispendidos para pagamento de serviços de informática e aquisição de peças a André Gimenes Junior, sem a devida prestação de contas e comprovação da efetiva prestação dos serviços e entrega das peças – f. 506 – item 5.5.3 ;

e) **R$ 9.150,00** (nove mil cento e cinquenta reais), contratados e pagos a empresa Masseti Assessoria sem o devido procedimento licitatório – f. 507/508 – item 5.5.6;

f) **R$ 46.000,00** (quarenta e seis mil reais) pagos a Empresa Denis da Maia – ME para locação de software, sem a demonstração da efetiva utilização- f. 508 – item 5.6;

g) **R$ 45.150,00** (quarenta e cinco mil cento e cinquenta reais), contratados e pagos à empresa Massetti Assessoria e Consultoria S/C Ltda, sem a comprovação dos serviços executados - f. 508 – item 5.6;

h) **R$ 385,00** (trezentos e oitenta e cinco reais) pagos a maior a empresa A. E. Ferreira – f. 509, item 5.8;

3. Pela **INTIMAÇÃO** ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ladário, já identificado no tem primeiro retro, para que recolha aos cofres públicos municipais a importância impugnada devidamente atualizada nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Ladário, **no prazo de**

60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea *a*, II, III, alínea *a*, § 1º, incisos I a IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

4. Pela **INTIMAÇÃO** do responsável identificado no item 1 retro, a que no prazo de **60 dias** pague o valor da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e em igual prazo o comprove nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/201, c/c o artigo 172, parágrafo 1º, itens I e II do Regimento Interno, sob pena de execução fiscal;
5. **Pela determinação** ao atual Responsável pela Câmara Municipal, se ainda não o fez, que adote as seguintes providências:
 a) O envio dos contratos e respectivos Temos Aditivos, listados às fls. 21/22 do Relatório de Inspeção nº 079/20123, para autuação e julgamento individualizados, sob pena de impugnação total de valores;
 b) A implantação, devidamente comprovada, do Controle Interno na Câmara Municipal de Ladário/MS;
 c) O controle e adequação dos valores pagos a titulo de diárias e sua correta prestação de contas, sob pena de impugnação de valores;
 d) A regularização da normatização para a fiscalização e controle no recebimento de serviços e mercadorias;
 e) Cumprir com a exigência legal quanto a exigência da Declaração de Bens e Valores dos servidores da Câmara Municipal de Ladário/MS, mantendo-as atualizadas.
6. **Pela recomendação** ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor as normas constitucionais e legais que norteiam a administração pública, evitando, assim, que novas irregularidades como as apontadas se repitam;
7. Seja **Oficiado** ao Conselho Regional de Contabilidade dando conta de que a empresa A. E. FERREIRA – ME, inscrita no CNPJ sob n. 04.561.884/0001-04, presta serviços de contabilidade sem constar seu registro no mencionado Conselho, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.

1390/2012, consoante atestam os documentos de f. 190/207 e ainda f. 461, que devem ser encaminhados em cópia;

8. **Pela COMUNICAÇÃO** deste julgamento com encaminhamento de cópia integral do processo**,** via Ministério Público de Contas, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para a adoção, se assim entender, de providências destinadas a apurar indícios de prática de atos de improbidade administrativa decorrente da contratação da empresa A.E Ferreira, que tem como sócio proprietário o Senhor Ronaldo Marques Ferreira, que também é servidor da Câmara Municipal de Ladário/MS, ocupante do cargo de Contador, para a prestação de serviços de contabilidade, fotocópia dentre outros;

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 027ª Sessão Ordinária do dia 18 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de

julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pela aplicação de multa em 1.938,99 (mil, novecentos e trinta e oito e noventa e nove) UFERMS, que corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do dano causado ao erário, estimado este em R$ 209.023,87 (duzentos e nove mil, vinte e três reais e oitenta e sete centavos), em face ao Senhor Mauro Botelho Rocha, CPF nº 379.135.651-87, residente na cidade de Ladário, à Rua Saldanha da Gama, nº 592, centro, Presidente da Câmara Municipal de Ladário no período inspecionado, nos termos do artigo 44, inciso I, combinado com o artigo 45, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infringência ao artigo 37, "caput" da Constituição Federal; II) pela impugnação da importância de R$ 209.023,87 (duzentos e nove mil vinte e três reais e oitenta e sete centavos), a ser devolvida aos cofres municipais pelo Senhor Mauro Botelho Rocha, já identificado no item anterior, por infringência à Lei Federal nº 8.666/93, artigo 2º, e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 83 a 89, que assim de discrimina: II.1) R$ 4.232,72 (quatro mil duzentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) devido a empenho a "posteriori" (folha 504, item "5.2'); II.2) R$ 50.638,40 (cinquenta mil seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) devido à contratação da empresa A.E Ferreira, referentes aos serviços de contabilidade, fotocópias, impressões e encadernações, que não tem o registro no Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, estando, portanto, inabilitada para a prestação de serviços contábeis, Resolução do CFC nº 1.390/2012, bem como as despesas se referem à parcela de um mesmo serviço e compra, sem procedimento licitatório (folhas 507/508, itens "5.5.1 e 5.6"); II.3) R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) decorrentes de pagamento de serviços prestados em publicações de jornais sem qualquer comprovação de efetivação e ainda de sua liquidação (folha 508, item "5.6"); II.4) R$ 9.467,75 (nove mil quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) dispendidos para pagamento de serviços de informática e aquisição de peças a André Gimenes Junior, sem a devida prestação de contas e comprovação da efetiva prestação dos serviços e entrega das peças (folhas 506, item "5.5.3"); II.5) R$ 9.150,00 (nove mil cento e cinquenta reais), contratados e pagos a empresa Masseti Assessoria sem o devido procedimento licitatório (folhas 507/508, item "5.5.6"); II.6) R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) pagos a empresa Denis da Maia – ME, para locação de software, sem a demonstração da efetiva utilização (folhas 508, item "5.6"); II.7) R$ 45.150,00 (quarenta e cinco mil cento e cinquenta reais), contratados e pagos à empresa Massetti Assessoria e Consultoria S/C Ltda., sem a comprovação dos serviços executados (folhas 508, item "5.6"); II.8) R$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) pagos a maior a empresa A. E. Ferreira (folhas 509, item "5.8"); III) pela

intimação ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Ladário, já identificado no tem primeiro retro, para que recolha aos cofres Públicos Municipais a importância impugnada devidamente atualizada nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do Município de Ladário, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de ser oficiado à procuradoria do citado Município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea "a", II, III, alínea "a", § 1º, incisos I a IV da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; IV) pela intimação do responsável identificado no item "1" retro, a que no prazo de 60 (sessenta) dias, pague o valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e em igual prazo o comprove nos autos, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, itens "I e II" do Regimento Interno, sob pena de execução fiscal; V) pela determinação ao atual responsável pela Câmara Municipal, se ainda não o fez, que adote as seguintes providências; V.1) o envio dos contratos e respectivos temos aditivos, listados às (folhas 21/22 do relatório de inspeção nº 079/2012), para autuação e julgamento individualizados, sob pena de impugnação total de valores; V.2) a implantação devidamente comprovada do controle interno na Câmara Municipal de Ladário; V.3) o controle e adequação dos valores pagos a título de diárias e sua correta prestação de contas, sob pena de impugnação de valores; V.4) a regularização da normatização para a fiscalização e controle no recebimento de serviços e mercadorias; V.5) cumprir com a exigência legal quanto a exigência da declaração de bens e valores dos servidores da Câmara Municipal de Ladário, mantendo-as atualizadas; VI) pela recomendação ao atual ordenador de despesas, que observe com maior rigor as normas constitucionais e legais que norteiam a administração pública, evitando, assim, que novas irregularidades como as apontadas se repitam; VII) seja Oficiado ao Conselho Regional de Contabilidade dando conta de que a empresa A. E. Ferreira – ME, CNPJ nº 04.561.884/0001-04, presta serviços de contabilidade sem constar seu registro no mencionado Conselho, nos termos da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.390/2012, consoante atestam os documentos de (folhas 190/207 e ainda folhas 461), que devem ser encaminhados em cópia; VIII) pela comunicação deste julgamento com encaminhamento de cópia integral do processo, via Ministério Público de Contas, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para a adoção, se assim entender de providências destinadas a apurar indícios de prática de atos de improbidade administrativa decorrente da contratação da empresa A.E Ferreira, que tem como sócio proprietário o Senhor Ronaldo Marques Ferreira, que também é servidor da

Câmara Municipal de Ladário, ocupante do cargo de contador, para a prestação de serviços de contabilidade, fotocópia dentre outros; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 18 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa